

04-0012/2002



# Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.N.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA: 04-0012/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PLO 04-0012/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR	BETO CUSTODIO
VEREADOR	CELSO CARDOSO
VEREADOR	GILBERTO NATALINI
VEREADOR	HAVANIR NIMTZ
VEREADOR	RAUL CORTEZ
VEREADOR	RUBENS CALVO

## E M E N T A

"ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS XVII E XXI DO ARTIGO 13 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
11/1/2011 12:42:53

O R S

00000057210-16



ARQUIVADO EM 22/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO  
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora  
SGP-33



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.  
Nº 12 do 02  
Adelina Ciccone - C.M. Parlamentar  
RF. 100.406

GABINETE DO VICE-PRESIDENTE CELSO CARDOSO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição 17 DEZ 2002

Políticas Públicas

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

04 - PLO

04-0012/2002

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Altera a redação dos incisos XVII e XXI, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Os incisos XVII e XXI, do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a conter a seguinte redação.

“Art. 13º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

CMSF - ATN  
-20-NOV-2002-17:22-004633

Seção de Publicação e Edição de Anais  
DT - 10  
18 DEZ 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE (Aqui) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 2.23 e folha de informação sob nº  
04 19/12/02 a Red

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

XIII - ...

XIV - ...

XV - ...

XVI - ...

XVII – Autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que a denominação existente, implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia.

XVIII - ...

XIX - ...

XX - ...

XXI – denominar as vias, próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis. Ficando vedada denominação que cause embaraço, ultraje, ou complexidade na sua escrita ou pronúncia.”

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições opostas.

Sala das sessões,

Gilberto Natalini

Raul Cortez

Celso Cardoso

Havanir Nimitz

Beto Custódio

Rubens Galvo

P. Emenda/G. Davis



Folha nº 03	do proc.
Nº 12	de 02
Adelino -	
RF. 100.406	

# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CELSO CARDOSO

## JUSTIFICATIVA

*Diante da enxurrada de propostas embaraçosas que tramitam nesta Casa objetivando alterar denominação de logradouros públicos, ou até mesmo atribuir nomes complexos a novos. Nós, vereadores que subscrevemos o presente projeto, sentimo-nos na obrigação de inaugurarmos um meio, pelo qual, ao menos, atenuará esse inócuo hábito praticado por alguns dos nossos pares.*

*Não obstante os méritos de muitos dos homenageados por essa prática, reconhecemos a necessidade de, por intermédio deste, chamarmos todos à uma discussão, a qual visa sugerir ponderações para que, nos instantes em que nós, enquanto vereadores da maior Câmara da América Latina, resolvermos atender a demanda dos munícipes no que tange a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, possamos agir de modo a não agravar ainda mais uma situação existente, quando atribuirmos um nome complexo, ou, quando alteramos uma denominação há anos presente, já conhecida por todos, a qual na maioria das vezes, é parte intocável da história de um bairro ou até mesmo da cidade.*


*Isto posto, esperamos contar com a concordância dos nobres pares, a fim de podermos através desta medida peculiar, tornarmos ainda mais requintados os trabalhos confiados a nós por nossos representados. Os quais, certamente, - segundo manifestações de alguns líderes representativos ao serem questionados sobre o tema - se sentirão plenamente atendidos por mais esse ato de organização e respeito para com a nossa população municipal.*

*Justificativa/G.Davis*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 04-12 de 20 02 / 30 / 12 / 02 (a) Adelina 

**Adelina Cicone**  
**Assistente Parlamentar**  
**Registro 100.406**

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o Assunto, consta;  
Em 30-12-02  
PLO 08/95 Arquivo  
PLO 01/97, Andamento

A Com. de Justiça

02/01/03



BRENO GENDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça,  
Em 02.01.03 às 18:40 h

  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário

Ao Nobre  
para r.

João Antonio

18 de Maio de 2003  
Constituição  
MARCO  
2003  
F. [Signature]

S E G U E .....<sup>mm</sup>.....juntado .....<sup>s</sup>....., nesta data, .....<sup>pp</sup>..... documento .....<sup>s</sup>..... e papel para Informação, rubricado .....<sup>s</sup>.....  
sob folha .....<sup>s</sup>..... nº .....<sup>s</sup> 05 a 07

Em ..... 18 / 8 / 03

(a) .....  
FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário



# Câmara Municipal de São Paulo

14 - PAR  
PARECE 14-1052/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/02.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município (L.O.M.), subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa alterar a redação dos incisos XVII e XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, compete ao Município denominar os próprios, vias e logradouros públicos municipais, matéria esta de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Carta Magna e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, há que se salientar que a nova redação proposta para os incisos do art. 13 da LOM não se compatibiliza com a existência de uma legislação ordinária disciplinando o assunto, composta pelas Leis nºs 8.776/78; 13.180/01 e 13.333/02.

Assim é que a Lei nº 8.776/78 explicita em seu art. 1º os casos em que a alteração de denominação é possível: a) homonímia; b) similaridade fonética, ortográfica ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação; e c) denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, devendo neste caso, haver anuência de 2/3 dos moradores.

Também a Lei nº 13.180/01 disciplina a matéria, colocando parâmetros que orientam a escolha do logradouro a ter seu nome alterado nas hipóteses de constatação de homonímia ou similaridade (art. 2º).

Da forma como está colocada a nova redação proposta ao inciso XVII ("autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que a denominação existente, implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia"), acaba-se por revogar a legislação existente supra mencionada, eis que a LOM passaria a permitir que a lei ordinária disciplinasse a matéria alteração de denominação desde que, ou seja, unicamente na hipótese da denominação insignificante, que cause embaraço, ultraje ou apresente complexidade de escrita e pronúncia.

Mfg/plo0012-02a

17 - RELCOM  
17-1294/2003





# *Câmara Municipal de São Paulo*

A técnica legislativa utilizada, portanto, não foi adequada para atingir o objetivo pretendido pela proposta, que por óbvio não era revogar as hipóteses de alteração de nome de logradouros previstas na Lei nº 8.776/78.

A nova redação proposta para o item XXI do art. 13, que cuida da denominação de vias, próprios e logradouros públicos, também deve ser comentada.

É que com relação às vias e logradouros, a Lei nº 8.776/78 também disciplina o assunto, pois se a norma permite a alteração de nome nas hipóteses de homonímia, similaridade e exposição ao ridículo, com certeza não quer que surjam novas denominações com estes defeitos.

Quanto aos próprios, a Lei nº 13.333/02 trata da matéria, exigindo sejam os mesmos denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, já falecidas, desde que não haja outro próprio com este nome e desde que da justificativa conste a biografia da pessoa a ser homenageada e também uma relação de suas obras.

Dessa forma, a presente emenda, ao inserir casos que regulamentam esta matéria no próprio texto da LOM, não pode desconsiderar a legislação em vigor, sob pena de causar sua aprovação uma desestruturação do arcabouço jurídico em vigor, contrariando a Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nos termos do substitutivo abaixo, proposto a fim de adequar o PL à melhor técnica de elaboração legislativa, somos

**PELA LEGALIDADE.**

**SUBSTITUTIVO Nº AO PLO Nº 12/02**

Altera a redação dos incisos XVII e XXI,  
do art. 13, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Mfg/plo0012-02a



Fechar nº 07  
12/02

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º Os incisos XVII e XXI do art. 13, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

(...)

XVII – alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que a denominação existente implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia, ou ainda, noutras hipóteses estabelecidas na legislação ordinária aplicável à matéria.

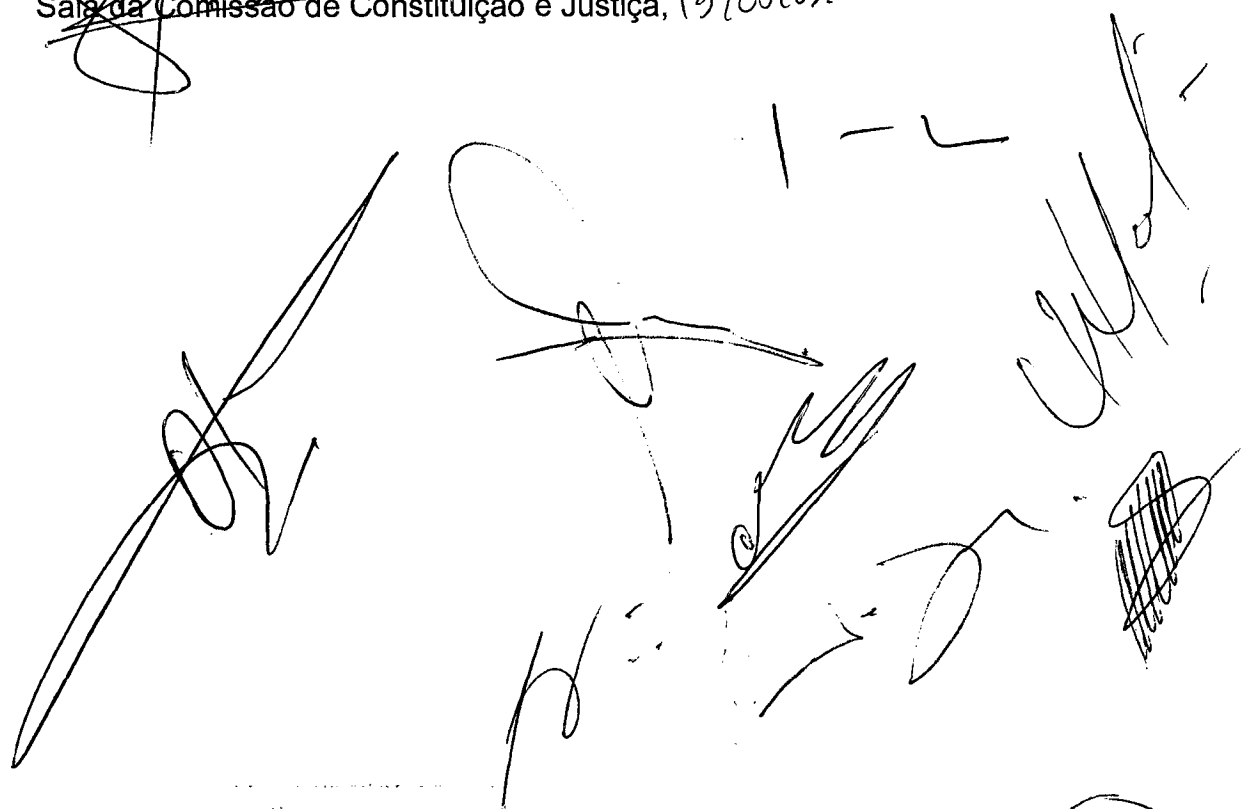
(...)

XXI – denominar vias, próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis à matéria, ficando vedado, independentemente do estabelecido na legislação ordinária, denominação que implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia.

(...)”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/03.



Mfg/plo0012-02a

14

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 16 / 8 / 03  
 página 20 coluna 3  
 rubrica: *f*

**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
 Secretário

À Douta Comissão de  
 Política Urbana, Metropolitana  
 e Meio Ambiente  
 Em, 20 / 8 / 03

*f*  
**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
 Secretário

Recebido na Comissão de  
 Política Urb. Metrop. Meio  
 Ambiente  
 em 20/08/03 às 16:00

*f*  
**MÔNICA R. A. PAIVA**  
 Assistente Téc. Dir. IV

AO NOBRE VEREADOR NABIL BONDUKI

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
 e Meio Ambiente.

03 09 2003  
*Tomás Leirner*  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEQUENCIAMENTO data *20/08/03* para informação  
 (documentos), rubricados  
 folhas n.º 829/28/04/04

*ANA PAULA KARRUZ*  
 Secretária de Comissão de Política Urbana  
 Metropolitana e Meio Ambiente



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº = 8 = do  
Processo nº PLO 12/02  
Ana Paula Karruz  
Reg. 11.070

16 - PAR  
16- 0280/2004

## **PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 012/02**

Visa o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 012/02, de autoria dos nobres Vereadores Beto Custódio, Celso Cardoso, Gilberto Natalini, Havanir Nimitz, Raul Cortez e Rubens Calvo, alterar a redação dos incisos XVII e XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto de emenda ora apresentado tem como objetivo inserir na Lei Orgânica do Município dispositivo que altera a denominação de logradouros cujo nome implique, comprovadamente, em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia, bem como impede a denominação de novos nomes nestes casos.

Na justificativa apresentada pelos autores o projeto de emenda ora apresentado tem como objetivo atenuar um hábito inócuo praticado por alguns Vereadores que é de alterar denominação de logradouros públicos, ou mesmo atribuir nomes complexos a novos. Não obstante os méritos de muitos dos homenageados, a propositura visa sugerir ponderações, quando no atendimento à demanda dos munícipes no que tange a denominação de logradouros públicos. Isto para que não seja agravada uma situação existente, quando se atribui um nome complexo ou quando se altera uma denominação há anos presente, já conhecida por todos e é parte intocável da história de um bairro ou até mesmo da cidade. A medida é um ato de organização e respeito para com a população.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, com apresentação de Substitutivo para adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa e fazer com que a legislação que trata do assunto continue vigorando.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo favorável à propositura, em virtude de evitar a denominação de logradouros com nomes de difícil pronúncia e garantir a preservação da história da Cidade que se materializa, de fato, nos nomes de ruas, praças e avenidas.

Porém, a fim de que o Executivo tenha as mesmas obrigações, nas denominações de logradouros, que constam da proposta em questão, apresenta-se um Substitutivo com esta finalidade, mantendo-se, ainda, os termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, para que as leis sobre denominação de logradouros continuem vigorando.

Tem-se, assim:



Folha nº = 9 = do  
Processo nº PLO 12/02  
Ana Paula Karruz  
Reg. 11.070

## Câmara Municipal de São Paulo

### SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 12/02

Altera a redação dos incisos XVII e XXI, do artigo 13 e o inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, promulga:

Art. 1º - Os incisos XVII e XXI, do art. 13 e o inciso XI do art. 70, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – (...)

(...)

XVII – alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que a denominação existente, implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje ou complexidade na sua escrita ou pronúncia, ou ainda noutras hipóteses estabelecidas na legislação ordinária aplicável à matéria.

(...)

XXI - denominar vias, próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis à matéria, ficando vedado, independentemente do estabelecido na legislação ordinária, denominação que implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje, ou complexidade na sua escrita ou pronúncia.

(...)

Art. 70 – (...)

(...)

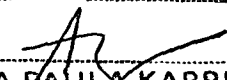
XI – oficializar e denominar vias, próprios e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis à matéria, ficando vedado, independentemente do estabelecido na legislação ordinária, denominação que implique comprovadamente em insignificância, embaraço, ultraje, ou complexidade na sua escrita ou pronúncia."

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições opostas.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 28/04/04


  
Vereador Toninho Paiva  
Presidente

  
Vereador Nabil Bonduki  
Relator

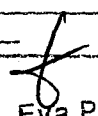
Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 01 / 05 / 04  
página 110 colana 3ª  
Conferido: 

**ANA PAULA KARRUZ**  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

A 56P-21  
Em 03/05/04.

  
**ANA PAULA KARRUZ**  
Secretária da Comissão de Política Urbana  
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documentar(ia) e folha de  
informação referentes sob  
nº 10  
Em 05/01/05  
Ass: \_\_\_\_\_

  
**Eva Podolski**  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha n° 10

do processo n.º 04-12 de 2002 05 / 01 / 05 (a) \_\_\_\_\_

*Eva Podolski*  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

*Ângela Bordin Andreoni*  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) publicado(s)  
sob nº 11 e 12 folha de inscrição sob nº  
18.05/05 *Deo*

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS  
13-0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

**1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:**

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

**2- Dalton Silvano:**

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

**3- Gilberto Natalini:**

- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

**4- Gilson Barreto:**

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

**5- Marcos Zerbini:**

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### LIDERANÇA DO PSDB

#### 6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

#### 7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

  
JUSCELINO GADELHA  
Líder do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 13  
Em 05/01/2009  
Ass: \_\_\_\_\_

**Luzia A. Leite**  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
RF 10.731 SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 04 - 12 de 2002

05/01/2009

(a)


  
Lúzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
RF 10738

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

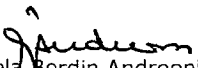
  
Lúzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretaria de Apoio Legislativo  
SGP-2

70948

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

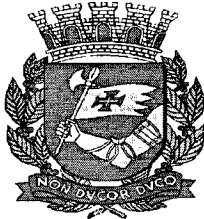
Arquivado em 22-01-2009

O Func.º [Signature]

José Roberto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 100.702

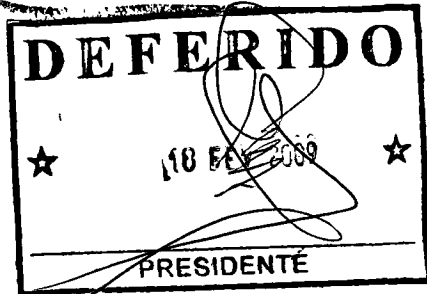
Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº 14917 e folha de informação  
sob nº 18 ..... 10-03-09

[Signature]  
Aparecida Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do Processo  
nº 04-12 de 02  
Aparício Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075



REQUERIMENTO "D" Nº

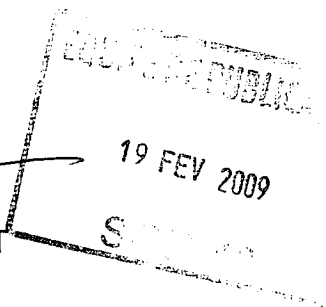
13 - RDS  
13-00137/2009

**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em

  
**Ver. João Antônio**  
Líder da Bancada do PT





Bancada de Vereadores

Folha nº 15 do Processo  
09-12-02  
Anacleto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

Relação dos Projetos para Desarquivamento  
Bancada do PT

Anacleto Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
			379		375	774			
						775			
						849			
						850			
						851			
						852			
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
39/98									
203/98									
239/98									
311/98									
340/98									
493/98									
494/98									
567/98									
576/98									
603/98									
747/98									
783/98									



Bancada de Vereadores

Folha nº 10 do processo  
Assistente Parlamentar  
RF 108.075

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	Assistente Parlamentar
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	73
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

CLAUDETE ALVES





# Bancada de Vereadores

Folha nº 17  
nº 04-12 de 02

Aprecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

					2005	2006	2007	2008
PAULO FIORELO					PDL 07		04	PR 08
					PDL 08	01	PLO 07	PR 11
					PDL 09	PR 18	PR 14	74
					15	359	PR 21	151
					PDL 24	504	PR 28	195
					PDL 42	636	512	212
					236	699	584	213
					427		677	265
					471		690	277
					491		699	334
					581		708	360
					596		738	404
					598		744	425
					620			458
					695			508
					814			522
				815			559	
							595	



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 04-12 de 200, 210, 03, 09 / (a) 10

**Aparecido Ferreira**  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

64 / 03 / 2009

**Ângela Bordin Andreoni**

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 137 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de 03 de 2009

*Viviane Ferreira Pó*

**Viviane Ferreira Pó**  
Supervisora Arquivo Geral  
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de  
Análise Prévia das Proposituras.

30/04/09

*Ângela Bordin Andreoni*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

PESP  
f

RECEBIDO NA PASTA DE DOCUMENTOS  
 SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 DEPOSITURAS

EM: 30/04/09 16:00  
 POR: \_\_\_\_\_

SAÍDA: \_\_\_\_\_ AS: \_\_\_\_\_

Sr(a). LSU  
 Efetuar pesquisa.  
 SP. 30/04/2009.

*[Handwritten signature]*

Adela Duarte Alvarez  
 Promotora Legislativa Supervisora  
 Setor de Pesquisa e Apoio Legislativo  
 Rua Princesa Antônia, 1000  
 CEP: 01034-904

Pesquisa efetuada  
30/03/10

LSU  
 Sra. Denise Rodrigues  
 Técnico Administrativo  
 Rm. 1007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 Sequência numérica desta data: (0)  
 documentos de 00 a 24  
 S. Paulo, 16/04/10 Em \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
 Técnico Administrativo  
 Rm. 1007



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

19  
0012/02  
⑦

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PLO Nº 0012/02**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Cópia da Lei acima indicada acompanha a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de abril de 2010.

Adela Duarte Alvarez  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14454

Total de referências : 1

20  
09/02/02  
O  
10/02/02

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

---

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

## CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

## CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.  
Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



24  
0012/02  
C

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."


Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21  
Em 20/04 14/10  


*Eva Podolski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

## Certidão

Os intervalos de folhas do presente documento foram autenticados digitalmente no sistema SPLegis por:

- Fls. 1 à 34 do documento PDF: DANIEL MARTINS GODOI